



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.434-A, DE 2024 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a admissão e a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de professores auxiliares da educação básica que atendem estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a admissão e a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de professores auxiliares da educação básica que atendem estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XIV - admissão de professor auxiliar da educação básica para suprir demandas excepcionais decorrentes de atendimento a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

.....

§ 11. A contratação de professor auxiliar da educação básica de que trata o inciso XIV do *caput* poderá ocorrer para suprir demandas excepcionais decorrentes de atendimento a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).”
(NR)

“Art. 4º

.....

V - 4 (quatro) anos, nos casos do incisos V e XIV e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “m” e “n” do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único





.....

V - no caso dos incisos VII, XI e XIV do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum, no Brasil, a contratação de professores temporários nos sistema de ensino que oferecem educação básica. O atual prazo máximo de contratação de professores auxiliares, nessa condição, costuma restringir-se a dois anos. No entanto, nos casos de atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), verifica-se clara falta de professores dedicados a este perfil específico de aluno na educação básica.

Estudos em educação inclusiva indicam que os alunos com TEA precisam de tempo para se adaptar a novos profissionais, especialmente em um ambiente escolar que exige habilidades sociais e cognitivas. De acordo com o Relatório Mundial sobre Autismo (2021), aproximadamente 30% dos estudantes com TEA vivenciam desafios graves de socialização e adaptação, necessitando de um acompanhamento contínuo e especializado. O vínculo com o professor é um fator fundamental para o desenvolvimento escolar de alunos com TEA, pois estes costumam apresentar resistência a mudanças em sua rotina.

Contratos temporários de professores auxiliares que se destinam a atender estudantes com TEA devem usufruir de maiores prazos do que os dois anos vigentes. Por essa razão, a presente proposta amplia para quatro anos o contrato de professores auxiliares da educação básica contratados para suprir a falta de professores efetivos que atendam estudantes com TEA e permite prorrogação desses contratos por mais 50% desse tempo, podendo um contrato com essas características alcançar um máximo de seis anos.

A ampliação do período de contrato temporário, nesse caso específico, proporciona estabilidade ao suporte individualizado destinado ao estudante com TEA,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

evitando trocas frequentes de professores auxiliares e permitindo que o vínculo de confiança contribua para o melhor desenvolvimento e rendimento escolar desses alunos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO

Apresentação: 19/11/2024 09:47:23.450 - Mesa

PL n.4434/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09:8745
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 2024

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a admissão e a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de professores auxiliares da educação básica que atendem estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.434, de 2024, de autoria do Deputado Zé Trovão (PL/SC), que propõe alterações à Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, visando autorizar contratações temporárias de professores auxiliares na educação básica para atendimento especializado a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na justificação, o autor destaca a necessidade de garantir maior estabilidade na atuação desses profissionais, considerando as particularidades do vínculo pedagógico necessário ao desenvolvimento de estudantes com TEA, cuja adaptação demanda tempo e acompanhamento especializado contínuo.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.434, de 2024, em relação aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente quanto ao atendimento educacional especializado.

O Projeto de Lei ora em análise propõe modificar a Lei nº 8.745, de 1993, com o objetivo de autorizar contratações temporárias de professores auxiliares da educação básica para atendimento especializado a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O direito à educação inclusiva, equitativa e de qualidade está assegurado por um robusto conjunto normativo nacional e internacional. A Lei nº 12.764, de 2012, (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA) determina expressamente que pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Tal reconhecimento garante proteção contra discriminação e assegura o acesso a condições equitativas, inclusive no ambiente educacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa. A Declaração de Salamanca (1994) reforça o compromisso com sistemas educacionais inclusivos, que acolham todas as crianças, independentemente de suas condições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada em 2009 com status de emenda constitucional, reafirma esse compromisso, ao determinar que os Estados partes devem assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e fornecer apoio individualizado necessário para maximizar o desenvolvimento acadêmico e social das pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei nº 13.146/2015) reforça o compromisso com a educação inclusiva, prevendo expressamente a necessidade de adaptações razoáveis e de suporte especializado, mencionando, entre outros direitos, a existência de projeto pedagógico inclusivo (art. 28, inciso III) e de profissionais de apoio escolar (inciso XVII). Complementarmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) determina a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado transversal em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Dados recentes do Censo Escolar 2023, divulgados pelo INEP, revelam aumento expressivo nas matrículas da educação especial (crescimento de 41,6% no número de matrículas na educação especial entre 2019 e 2023). Este avanço revela a importância da ampliação e qualificação da rede de apoio e dos profissionais envolvidos, em especial no ensino fundamental, etapa responsável por 62,9% dessas matrículas.

Apesar do avanço normativo, persistem desafios estruturais significativos à plena efetivação da educação inclusiva. São recorrentes os relatos sobre a ausência de infraestrutura adequada, escassez de profissionais qualificados, falta de formação específica, precarização e terceirização das relações de trabalho. Tais fatores comprometem a efetividade do atendimento educacional especializado, especialmente no caso de estudantes com TEA e outros transtornos de aprendizagem.

A proposição em análise, ao prever a possibilidade de contratação temporária de professores auxiliares, busca enfrentar essas lacunas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

reforçando a diretriz de que o ambiente escolar deve se adaptar às necessidades dos estudantes, e não o contrário. Ao permitir a ampliação do tempo de permanência desses profissionais, a proposta contribui para a estabilidade dos vínculos pedagógicos e para a continuidade do atendimento educacional especializado.

Contudo, a proposta original limita-se ao atendimento exclusivo aos estudantes com TEA. Considerando o princípio da isonomia e o disposto na Lei nº 14.254, de 2021, que trata de forma abrangente dos transtornos de aprendizagem e prevê o dever de atendimento especializado, consideramos pertinente ampliar o escopo do projeto para incluir estudantes com outras condições específicas que demandam apoio educacional especializado, tais como dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem mencionados na referida norma.

Além disso, é necessário assegurar que as contratações temporárias observem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, evitando sua utilização em prejuízo à realização de concursos públicos. O Tribunal de Contas da União tem sido claro ao exigir a comprovação objetiva da excepcionalidade da contratação e a existência de mecanismos de controle para evitar abuso e assegurar sua conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, apresentamos Substitutivo que amplia o alcance substantivo da proposta para abranger também todas as pessoas com deficiência, bem como outros transtornos de aprendizagem nos termos da Lei nº 14.254, de 2021, e estabelece a necessidade de regulamento que disponha sobre mecanismos de controle e fiscalização quanto à duração das contratações temporárias.

Outrossim, para dar mais precisão ao texto, foi adequado os dispositivos para terem abrangência ao profissional de apoio escolar, cuja atuação está prevista no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 13.146/2015. Tal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

profissional é responsável por realizar atividades de alimentação, higiene e locomoção de estudantes com deficiência e por atuar em todas as atividades escolares nas quais sua presença se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as ações técnicas próprias de outras categorias profissionais.

Realizadas as alterações sugeridas, do ponto de vista do mérito que compete a esta Comissão, acolhemos o objetivo da proposição, na forma do substitutivo em anexo.

Ressaltamos, contudo, que a presente análise se restringe aos aspectos relacionados à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A apreciação da matéria sob os aspectos educacionais deverá ser realizada oportunamente pela Comissão de Educação, e a análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 19 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 2024

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a admissão e a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissionais de apoio escolar que atendem estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a admissão e a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissionais de apoio escolar que atendem estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.

Art. 2º Os artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XIV - admissão de profissional de apoio escolar para suprir demandas excepcionais decorrentes de atendimento a estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 11. A contratação de profissional de apoio escolar de que trata o inciso XIV do caput poderá ocorrer para suprir demandas excepcionais decorrentes de atendimento a estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.”(NR)

“Art. 4º

.....

V - 4 (quatro) anos, nos casos dos incisos V e XIV e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “m” e “n” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único ”(NR)

“Art. 5º

§ 1º.....

§ 2º O regulamento de que trata o caput disporá sobre mecanismos específicos de fiscalização e controle da temporariedade das contratações previstas no art. 4º desta Lei. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 19 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.434, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.434, DE 2024

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a admissão e a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissionais de apoio escolar que atendem estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a admissão e a prorrogação de contratos de trabalho por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissionais de apoio escolar que atendem estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.

Art. 2º Os artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º

.....
.
XIV - admissão de profissional de apoio escolar para suprir demandas excepcionais decorrentes de atendimento a estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021.
.....
.



§ 11. A contratação de profissional de apoio escolar de que trata o inciso XIV do caput poderá ocorrer para suprir demandas excepcionais decorrentes de atendimento a estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos de aprendizagem previstos na Lei nº 14.254, de 2021. ” (NR)

“Art.

4º

.....

.

V - 4 (quatro) anos, nos casos dos incisos V e XIV e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “m” e “n” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único”
(NR)

“Art. 5º

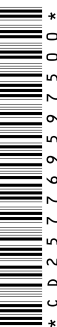
§ 1º.....

§ 2º O regulamento de que trata o caput disporá sobre mecanismos específicos de fiscalização e controle da temporariedade das contratações previstas no art. 4º desta Lei.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO